LEI Nº 3.107, 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO, DE MOTIVAÇÃO E DE ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - PEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Anápolis – PEDE, com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos tributários, relativos ao ITU, IPTU e ISSQN, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles que se encontram em fase judicial, e compreenderá a concessão de anistia de multa de natureza moratória e juros de mora.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30.11.2004, na forma,condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento integral e à vista, redução da multa moratória e juros de mora em 100% (cem por cento).

§ 2º. Os créditos ajuizados, já parcelados amigavelmente até a data da publicação da presente Lei, não serão objeto da concessão dos benefícios aqui estabelecidos.

§ 3º. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis, aí incluídas, ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução,mandados de seguranças, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Art. 2º. Caso seja efetuado o cálculo, e não ocorrido o pagamento integral do débito tributário, taxas, custas judiciais e honorários advocatícios até a data limite especificada, implicará a não inclusão do contribuinte nos benefícios estabelecidos nesta Lei, prosseguindo o Município na regular cobrança do débito, restabelecendo-se a exigência da multa moratória e dos juros de mora, na proporção do saldo remanescente.

Art. 3º. No caso do crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, a extinção, baixa e arquivamento da ação de execução fiscal somente será requerida depois de efetuado o pagamento das taxas, custas judiciais e honorários advocatícios, junto ao Cartório dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Anápolis - GO.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios ficam estabelecidos em 10% (dez por cento), incidindo o percentual sobre o valor do débito pago, já deduzido o valor relativo à redução dos encargos moratórios concedida por meio da presente Lei.

Art. 4º. Os redutores de que tratam esta Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos tributários.

Art. 5º. Para fins dos benefícios desta Lei, os créditos tributários ainda não constituídos deverão ser declarados, e, se for o caso, confessados de forma irretratável e irrevogável.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 7º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer à Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso de dívida já ajuizada,à Procuradoria Geral do Município – Contencioso Fiscal, até 28/01/2005, onde deverá manifestar-se, formalmente e por escrito, sua intenção de aderir ao Programa, confessando ser devedor do Município de Anápolis e concordando com todos os termos aqui expostos.

§ 1º. A adesão ao PEDE, somente considerar-se-á efetivada, com a ocorrência do pagamento, até a data limite proposta, do valor do débito integral e à vista, incluídos os honorários advocatícios e custas judiciais.

§ 2º. No caso de dívida ajuizada, juntamente com o pagamento à vista de débito tributário, deverão ser recolhidos junto ao Cartório dos Feitos da Fazenda Pública e Registro Públicos da Comarca de Anápolis, localizado no 8º andar do Fórum local, os valores relativos as taxas, custas judiciais e honorários advocatícios, sem o que, a ação prosseguirá em relação a tais verbas.

Art. 8º. Os benefícios concedidos por esta Lei não são cumulativos com quaisquer outros anteriormente concedidos ou previstos na legislação tributária do Município de Anápolis.

Art. 9º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei e autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no artigo 7º, através de Decreto.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 16 de dezembro de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Gilda Leite Pereira
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO

Rafic Mounir Khouri
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA